

Portaria R nº. 1.208, de 01/10/2009

Designa a servidora Eloainy Alves Eustáquio para exercer a função de gerente da Divisão Financeira da Pró-reitoria de Planejamento e Administração (FG-4), desta Universidade. A servidora ora designada responderá pela função a partir de 01/10/2009. Esta portaria entra em vigor nesta data.

Portaria R nº. 1.209, de 01/10/2009

Designa o servidor Sebastião Alves Arruda para exercer a função de gerente da Divisão de Execução Orçamentária da Pró-reitoria de Planejamento e Administração (FG-4), desta Universidade. O servidor ora designado responderá pela função a partir de 01/10/2009. Esta portaria entra em vigor nesta data.

Portaria R nº. 1.210, de 01/10/2009

Dispensa a partir de 09/10/2009 da função de assessor especial 1 (CD-3), desta Universidade, o servidor Jairo Reis Faria. Revoga-se a Portaria R nº. 1122/09. Esta portaria entra em vigor a partir de 09/10/2009.

Portaria R nº. 1.211, de 01/10/2009

Dispensa a partir de 09/10/2009 da função de assessor especial 3 (FG-1), desta Universidade, o servidor José Divino da Silva. Revoga-se a Portaria R nº. 851/09. Esta portaria entra em vigor a partir de 09/10/2009.

Portaria R nº. 1.212, de 01/10/2009

Designa o servidor José Divino da Silva para exercer a função de assessor especial 1 (CD-3), desta Universidade, em substituição ao servidor Jairo Reis Faria. O servidor ora designado responderá pela função a partir de 10/10/2009. Esta portaria entra em vigor a partir de 10/10/2009.

Portaria R nº. 1.213, de 01/10/2009

Designa o servidor Jairo Reis Faria para exercer a função de assessor especial 3 (FG-1), desta Universidade, em substituição ao servidor José Divino da Silva. O servidor ora designado responderá pela função a partir de 10/10/2009. Esta portaria

entra em vigor a partir de 10/10/2009.

Portaria R nº. 1.245, de 06/10/2009

Retifica o artigo 1º da Portaria R nº. 944/2009, referente ao período aquisitivo de afastamento para licença-capacitação. Onde se lê: "de 09/05/2000 a 08/02/2005", leia-se: "de 01/06/2004 a 31/05/2009". Esta portaria entra em vigor nesta data, com efeito retroativo a 27/07/2009.

Portaria R nº. 1.247, de 07/10/2009

Dispensa a partir de 30/09/2009 da função de coordenador do Curso de Biomedicina do Instituto de Ciências Biomédicas (FG-1), desta Universidade, o professor José Roberto Mineo. Revoga-se a Portaria R nº. 852/08. Esta portaria entra em vigor nesta data, com efeitos a partir de 30/09/2009.

Portaria R nº. 1.249, de 07/10/2009

Delega competência ao professor Odorico Coelho da Costa Neto e à servidora Angélica Maria da Silva, para, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes e, em especial o que estabelecem o Decreto nº. 5.992, de 19/12/2006, e a Portaria nº. 98, de 16/07/2003, do ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, vedada a subdelegação, praticar os atos necessários à operacionalização do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito da Universidade Federal de Uberlândia. Esta portaria entra em vigor nesta data.

Portaria R nº. 1.250, de 07/10/2009

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º Os projetos e as atividades que envolvam a criação, a produção, a reprodução e a utilização de animais pertencentes ao filo *Chordata*, subfilo *Vertebrata*, exceto o homem, destinados ao ensino e à pesquisa científica ficam restritas ao âmbito das unidades acadêmicas da Universidade Federal de Uberlândia, previamente

autorizadas pela Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos da Lei nº. 11.794, de 2008, do Decreto nº. 6.899, de 2009, das demais normas complementares e desta portaria, bem como pelas eventuais consequências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

Parágrafo único. Os projetos e as atividades de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, no âmbito da UFU, ainda que mantenham vínculo estatutário ou empregatício com a Universidade.

Art. 2º Além das definições previstas na Lei nº. 11.794, de 2008, considera-se, para os efeitos desta portaria, as estabelecidas pelo Decreto nº. 6.899, de 2009:

I - subfilo *Vertebrata*: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral, excluindo os primatas humanos;

II - métodos alternativos: procedimentos validados e internacionalmente aceitos que garantam resultados semelhantes e com reprodutibilidade para atingir, sempre que possível, a mesma meta dos procedimentos substituídos por metodologias que:

- a) não utilizem animais;
- b) usem espécies de ordens inferiores;
- c) empreguem menor número de animais;
- d) utilizem sistemas orgânicos **ex-vivos**; ou
- e) diminuam ou eliminem o desconforto;

III - atividades de pesquisa científica - todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle de qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

Parágrafo único. O termo pesquisa científica inclui as atividades de de-

envolvimento tecnológico, de acordo com a definição constante do § 2º do artigo 1º da Lei nº. 11.794, de 2008, e a do inciso III deste artigo.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS – CEUA

Art. 3º A Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA, vinculada à Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, composta por membros titulares e respectivos suplentes integrantes da carreira do magistério superior da UFU, de reconhecida competência técnica e notório saber, e com destacada atividade profissional em áreas relacionadas ao escopo da Lei nº. 11.794, de 2008, e de um representante da Associação Protetora dos Animais – APA, terá a seguinte composição:

I – professor Evandro de Abreu Fernandes, titular; professor Matias Pablo Juan Szabó, suplente;

II – professor Francisco Sales Resende Carvalho, titular; professor Rodrigo Pereira de Queiroz, suplente;

III – professor Cirilo Antônio de Paula Lima, titular; professora Ana Monteiro Correia Lima, suplente;

IV – professora Celine de Melo; titular; professora Vera Lúcia de Campos Brites, suplente;

V – professora Ana Elizabeth Lanini Custódio; titular; professora Fernanda Helena Nogueira Ferreira, suplente;

VI – professor Paulo Rogério de Faria, titular; professor Alberto da Silva Morais, suplente;

VII – professor Saulo Rodrigues Júnior; titular; professor Elmiro Santos Resende, suplente;

VIII – professor Denildo Magalhães, titular; professor Jonas Dantas Batista, suplente;

IX – professor Françoise Botelho, titular; professor Carlos Ueira Vieira, suplente;

X – professor Ederaldo José Lopes, titular; professora Áurea de Fátima Oliveira, suplente;

XI – Mariana Spaceck Alvim, titular; Gustavo Rodrigues Rosato, suplente; representantes da Associação Protetora dos Animais – APA.

Parágrafo único. A CEUA será presi-

didada pelo professor Evandro de Abreu Fernandes.

Art. 4º Compete à CEUA:

I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei nº. 11.794, de 2008, no Decreto nº. 6.899, de 2009, e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do Concea;

II – examinar previamente os protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica a serem realizados na UFU, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III – manter cadastro atualizado dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados, ou em andamento, na UFU, enviando cópia ao Concea;

IV – manter cadastro dos pesquisadores e docentes da UFU que desenvolvam protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica, enviando cópia ao Concea;

V – expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos, Concea ou outras entidades ligadas áreas relacionadas ao escopo da Lei nº. 11.794, de 2008;

VI – notificar imediatamente ao Concea e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas unidades acadêmicas da Universidade, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;

VII – estabelecer programas sanitários preventivos, de biossegurança e de boas práticas de produção para garantir o funcionamento e a adequação das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas definidas pelo Concea;

VIII - manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolva ensino ou pesquisa científica

realizados, ou em andamento, na UFU, e dos pesquisadores e docentes que realizem procedimentos de ensino e pesquisa científica; e

§ 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições da Lei nº. 11.794, de 2008, na execução de atividade de ensino ou pesquisa científica, a CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 2º Quando se configurar a hipótese prevista no § 1º, a omissão da CEUA acarretará sanções à UFU, nos termos dos artigos 17 a 20 da Lei nº. 11.794, de 2008.

§ 3º Das decisões proferidas pela CEUA cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao Concea.

§ 4º Os membros da CEUA responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas ou ao desenvolvimento de protocolos relacionados à pesquisa científica em andamento.

§ 5º Os membros da CEUA estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º Os demais casos não previstos neste Capítulo serão definidos pelo regimento interno do Concea.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 6º Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, de pessoa física ou jurídica, que viole as normas previstas na Lei nº. 11.794, de 2008, no Decreto nº. 6.899, de 2009, e demais disposições legais pertinentes, em especial:

I - criar ou utilizar animais em atividades de ensino e pesquisa científica como pessoa física em atuação autônoma;

II - criar ou utilizar animais em atividades de ensino e pesquisa científica sem estar credenciado no Concea ou em desacordo com as normas por ele expedidas;

III - deixar de oferecer cuidados especiais aos animais antes, durante e após as intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que

constituem a pesquisa ou programa de aprendizado, conforme estabelecido pelo Concea;

IV - deixar de submeter o animal a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento, ressalvada a hipótese do § 2º do artigo 14 da Lei nº. 11.794, de 2008;

V - realizar experimentos que possam causar dor ou angústia sem sedação, analgesia ou anestesia adequadas, ressalvada a hipótese do inciso VI;

VI - realizar experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia sem autorização específica da CEUA;

VII - utilizar bloqueadores neuromusculares ou relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas;

VIII - reutilizar o mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa;

IX - realizar trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados em desacordo com as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula;

X - realizar, em programa de ensino, vários procedimentos traumáticos num mesmo animal, sem que todos os procedimentos sejam executados durante os efeitos de um único anestésico ou sem que o animal seja sacrificado antes de recobrar o sentido;

XI - realizar pesquisa científica ou atividade de ensino sem supervisão de profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, conforme norma do Concea, vinculado à UFU; e

XII - exercer as atividades previstas no artigo 11 da Lei nº. 11.794, de 2008, sem a competente licença do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 7º Qualquer pessoa, constatando a ocorrência de infração administrativa prevista nesta Portaria, poderá dirigir representação ao órgão ou entidade de fiscalização competente, para efeito do exercício de poder de polícia.

Art. 8º São competentes para lavrar auto de infração e remetê-lo ao Concea, os órgãos de fiscalização dos ministérios previstos no artigo 21 da Lei nº. 11.794, de 2008, nas respectivas áreas de competências, sem prejuízo das atribuições da CEUA.

Parágrafo único. Quando a infração puder configurar crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora, além da obrigação do *caput*, representará junto ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 9º As infrações administrativas, independentemente das medidas cautelares cabíveis, serão punidas com as seguintes sanções:

I - aplicáveis a pessoas jurídicas:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- c) interdição temporária;
- d) suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;
- e) interdição definitiva;

II - aplicáveis a pessoas físicas:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- c) suspensão temporária;
- d) interdição definitiva para o exercício da atividade regulada pela Lei nº. 11.794, de 2008.

Art. 10. Para a imposição da pena e sua gradação, o Concea levará em conta:

- I - a gravidade da infração;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da Lei nº. 11.794, de 2008, do Decreto nº. 6.899, de 2009, e das normas expedidas pelo Concea;
- III - as circunstâncias agravantes;

IV - as circunstâncias atenuantes;

V - os danos advindos da infração.

Parágrafo único. Para o efeito do inciso I do *caput*, as infrações serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, segundo os seguintes critérios:

I - o grau de sofrimento gerado no animal;

II - os meios utilizados para consecução da infração;

III - as consequências, efetivas ou potenciais, para a saúde animal;

IV - a culpabilidade do infrator.

Art. 11. A advertência será aplicada somente nas infrações de natureza leve.

Art. 12. A multa será aplicada obedecendo a seguinte gradação:

I - para pessoas jurídicas:

- a) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nas infrações de natureza leve;
- b) de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) nas infrações de natureza grave;
- c) de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nas infrações de natureza gravíssima;

II - para pessoas físicas:

- a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nas infrações de natureza leve;
- b) de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) nas infrações de natureza grave;
- c) de R\$ 4.001,00 (quatro mil e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nas infrações de natureza gravíssima.

Parágrafo único. As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 13. As sanções previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I e na alínea "c" do inciso II do artigo 9º serão aplicadas somente nas infrações de natureza grave ou gravíssima.

Art. 14. As sanções previstas na alínea "e" do inciso I e na alínea "d" do inciso II do artigo 9º serão aplicadas somente nas infrações de natureza gravíssima.

Art. 15. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções cominadas a cada uma delas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Em casos de interesse ou calamidade pública, assim declarado em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, poderão ser dispensadas exigências previstas nesta portaria.

Parágrafo único. Para os efeitos desta portaria, considera-se interesse público os fatos relacionados à saúde pública, à nutrição, à defesa do meio ambiente, bem como aqueles de primordial importância para o desenvolvimento tecnológico ou socioeconômico do País.

Art. 17. Esta portaria entra em vigor nesta data.

Portaria R nº. 1.261, de 07/10/2009

Art. 1º Regulamenta a utilização dos veículos automotores de transporte rodoviário de passageiros da Universidade Federal de Uberlândia – UFU, doravante denominados veículos, de acordo com o que dispõem a Lei nº. 1.081, de 13/04/1950, a Lei nº. 9.327, de 09/12/1996, o Decreto nº. 6.403, de 17/03/2008 e a Instrução Normativa nº. 3, de 15/05/2008. Parágrafo único. Para todos os efeitos, o disposto neste regulamento aplica-se aos veículos oficiais de propriedade da UFU, aos terceirizados e aos contratados.

Art. 2º Compete à Prefeitura Universitária a documentação, licenciamento, manutenção, reparo, abastecimento, lavagem e lubrificação dos veículos oficiais, o estabelecimento de orientações e procedimentos para requisição de transportes, para atuação dos condutores em casos de acidente de trânsito, falha mecânica ou qualquer outra situação emergencial, bem como a implementação e fiscalização do disposto neste regulamento.

Art. 3º Os veículos são classificados como de transporte individual (auto-

móveis, motocicletas, motonetas ou ciclomoteres) ou de transporte coletivo (ônibus, microônibus ou van). Parágrafo único. Somente poderão trafegar os veículos que estiverem regularizados com:

I - certificado de propriedade, licenciamento e seguro obrigatório;

II - equipamentos obrigatórios tais como extintor de incêndio, cinto de segurança, triângulo, outros; e

III - boas condições mecânicas.

Art. 4º A utilização dos veículos obedecerá aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, moralidade, interesse público e eficiência, destinando-se exclusivamente ao transporte de servidores da UFU no exercício de suas funções, e:

I - colaboradores eventuais quando no estrito cumprimento de atividade solicitada por órgão da UFU;

II - prestadores de serviço em cujos contratos esteja previsto expressamente o transporte a cargo de órgão da UFU; e

III - pessoas acompanhando servidor com finalidade de realização de serviço.

§ 1º Todo transporte deverá ter um professor ou técnico administrativo da UFU responsável, implicando sua ausência no local e horário de embarque em seu imediato cancelamento.

§ 2º Os transportes serão agendados preferencialmente com saídas e chegadas programadas dentro do horário de expediente.

§ 3º Os transportes com início/fim fora do horário de expediente ou que se estendam por finais de semana ou feriados, deverão ser devidamente justificados pelo seu requisitante.

§ 4º Os transportes deverão seguir estritamente o roteiro estipulado pela Prefeitura Universitária, ressalvados os casos:

I - de cumprimento ao que determina o Código de Trânsito Brasileiro – que o veículo e o seu condutor devem ser colocados à disposição de autoridades policiais, devidamente identificadas, para atender a casos de emergência ou evitar qualquer fuga;

II - para prestar socorro a vítimas de

acidentes de trânsito, sempre que para isso for solicitado, devendo o condutor obter comprovante da autoridade policial presente, a fim de atestar o desvio do itinerário; e

III - para sanar defeitos mecânicos, sendo da responsabilidade do condutor a alteração.

§ 5º Em nenhuma hipótese é permitida a parada em locais não estabelecidos no roteiro para pegar ou deixar passageiros.

Art. 5º É proibida a utilização dos veículos nos seguintes casos:

I - no atendimento de interesses particulares ou para fins diversos ao interesse da UFU, sob quaisquer pretextos;

II - no transporte para casas de diversão, supermercados, estabelecimentos comerciais e de ensino, exceto quando em objeto de serviço;

III - em excursões ou passeios;

IV - no transporte de familiares do servidor;

V - no deslocamento de servidor ao local de trabalho ou vice-versa;

VI - no transporte a locais de embarque e desembarque, na origem ou no destino, quando o servidor receber o adicional destinado a cobrir despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa, prevista no artigo 8º do Decreto nº. 5.992, de 19/12/2006;

VII - no transporte de objetos particulares (encomendas);

VIII - no transporte de pessoas não constantes da relação de passageiros (caronas);

IX - no transporte de estudantes sem a presença de um professor responsável;

X - no transporte de menores de idade sem a guarda de uma pessoa devidamente autorizada pelos pais ou responsáveis, expedida pelo Juizado de Menores;

XI - no traslado internacional de servidores; e

XII - aos sábados, domingos ou feriados, salvo para desempenho de encargos inerentes ao serviço público.

Art. 6º São expressamente proibidos